



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1214/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/2011.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa revogar a Lei nº 11.760, de 12 de maio de 1995, que denominou a Via de Pedestre Francisco Olivares Thomaz Filho, CODLOG nº 46.905-0, situada no Distrito do Tatuapé, Subprefeitura da Mooca.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, ressaltando que nos termos do art. 13, inciso XXI, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, denominar vias e logradouros públicos, assim considerados os bens de uso comum do povo do Município de São Paulo.

Conforme informações do Executivo na presente proposta (fls. 16-46) a via de pedestre oficializada pela Lei nº 11.760/95, cuja revogação ora se pretende, possui na verdade caráter particular, pois os imóveis da vila são propriedade de herdeiros de uma mesma família que detém parte ideal da passagem através da servidão inscrita no 9º Serviço de Registro de Imóveis sob o nº 34.187. De se ressaltar ainda que a referida servidão de passagem, segundo informações do Executivo, é tributada em conjunto com o lotes lindeiros.

Às fls. 42 consta informação da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Licenciamento esclarecendo o quanto segue:

"De acordo com a análise desta Divisão, foi constatado que para o local consta o loteamento Vila Luzitana Villela - ARR-0144 mas a via em questão não consta do projeto e em seu lugar existem lotes. A via foi denominada pela Lei nº 11.760/95, porém em 14/12/2000, com base na manifestação de PGM constante no processo nº 1999-0.054.279-7 (032613002 e 038544622) foi definido que o logradouro tinha caráter particular e solicitado o cancelamento da sua denominação, conforme documento 037654436 e anotações no MOC (038347679)." (038602527).

Dessa forma, a presente revogação fundamenta-se no fato de que a Lei 11.760, de 12 de maio de 1995, denomina servidão de passagem de propriedade privada, violando o art. 13, XXI que atribui à Câmara competência para a denominação de vias e logradouros públicos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rodolfo Despachante (PSC)

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM)

Thammy Miranda (PL) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/09/2021, p. 117 e 01/10/21, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 30/09/2021, página 117, coluna 2, leia-se como segue, e não como constou, o cabeçalho do Parecer nº 1214/2021:

PARECER Nº 1214/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/2021.